



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 37

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2005

## SESSÃO PÚBLICA

### Ação rescisória. Eleições 2004. Mandato. Perda. Inelegibilidade. Condições.

A inelegibilidade, assim como as condições de elegibilidade, devem ser aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido na ação rescisória. Unânime.

*Ação Rescisória nº 213/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.11.2005.*

### Devido processo legal. Prestação jurisdicional. Recurso especial. Matéria fática. Propaganda eleitoral extemporânea. Abuso do poder econômico. Utilização de bem público. Consequências.

Descabe confundir deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária a interesses isolados e momentâneos. O cotejo indispensável a enquadrar o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las. A identidade de fatos, glosada a propaganda eleitoral extemporânea, com imposição de multa, não é óbice à observância da Lei Complementar nº 64/90, considerados o abuso do poder econômico e a Lei nº 9.504/97 relativamente à utilização de bem público. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 5.732/RS, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Reexame de provas. Impossibilidade.

É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (Enunciado nº 279 da súmula do STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.831/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.11.2005.*

### Mandado de segurança. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental. Súmula-STF nº 622.

O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada. Em mandado de segurança é incabível agravo regimental contra decisão denegatória de liminar (Súmula-STF nº 622). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.393/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.11.2005.*

### Recurso. Pressupostos de recorribilidade. Representação processual.

A regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Criação de zona eleitoral. Cumprimento dos requisitos. Aprovação.

O Tribunal aprovou a criação da 69ª Zona Eleitoral, ante o desmembramento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª zonas eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 298/RN, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005.*

### Administrativo. Cartório eleitoral. Requisição. Primeira prorrogação. Deferimento.

Por se tratar de primeira prorrogação, o TSE deferiu o pedido para que o servidor Marco Sérgio Martins de Castilho continue prestando serviços no cartório da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, pelo período de um ano, improrrogável, a partir

do término da requisição inicialmente formalizada, ficando consignado que vencido o novo período deverá retornar ao órgão de origem. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.267/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005.*

### Processo administrativo. Servidor. Requisição. Exigências. Não-atendimento. Indeferimento.

Indefere-se a requisição de servidor quando o órgão interessado não instrui adequadamente o processo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.447/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.11.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO N° 634, DE 12.4.2005**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA  
Nº 634/GO**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ  
CARLOS MADEIRA**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO  
CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Candidato a governador. Preliminares. Rejeição. Prova pré-constituída. Investigações judiciais. Ações julgadas improcedentes.

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

### **ACÓRDÃO N° 725, DE 12.4.2005**

**RECURSO ORDINÁRIO N° 725/GO**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ  
CARLOS MADEIRA**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO  
CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

### **ACÓRDÃO N° 801, DE 12.4.2005**

**RECURSO ORDINÁRIO N° 801/GO**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ  
CARLOS MADEIRA**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CAPUTO  
BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, com exceção dos processos que tratam de registro de candidatura, o prazo para interposição de recurso pelo

Ministério Pùblico dá-se da intimação pessoal de seu representante.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

3. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

4. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

### **ACÓRDÃO N° 3.395, DE 3.11.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE  
SEGURANÇA N° 3.395/SC**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Pretensão. Suspensão. Referendo. Decreto Legislativo nº 780. Alteração. Data. Res.-TSE nº 22.030. Fixação. Ocasião diversa. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Improcedência. Competência. Justiça Eleitoral. Art. 8º, inciso I, Lei nº 9.709/98.

1. Em que pese a data consignada no Decreto Legislativo nº 780, editado pelo Congresso Nacional, o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.709/98 – diploma que regulamenta o art. 14 da Constituição Federal –, é claro ao dispor que a fixação da data da consulta popular compete ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. De outra parte, todas as providências enumeradas nesse dispositivo legal são de responsabilidade da Justiça Eleitoral, e não do presidente do Congresso Nacional.

3. A convocação do referendo foi devidamente efetuada pelo Congresso Nacional, por meio do aludido decreto legislativo, tendo sido dada ciência a esta Justiça Especializada para adoção das medidas necessárias à implementação da consulta.

Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

### **ACÓRDÃO N° 5.771, DE 11.10.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE  
INSTRUMENTO N° 5.771/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Recurso especial. Alegação. Cerceamento de defesa. Impossibilidade. Julgamento antecipado da lide. Necessidade. Produção de prova testemunhal. Questões suscitadas nos embargos perante o Tribunal *a quo*.

Preclusão do tema. Ausência. Prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.

1. É de se reconhecer a preclusão da alegação de cerceamento de defesa, consistente na impossibilidade de julgamento antecipado da lide e da necessidade de produção de prova testemunhal, se essa matéria não foi objeto de recurso e somente veio a ser suscitada em embargos declaratórios perante o Tribunal *a quo*.

2. Em face disso, forçoso também reconhecer a ausência de prequestionamento do tema, o que impede seu conhecimento nesta instância especial (súmulas-STF nºs 282 e 356). Precedentes.

3. Não merece prosperar agravo de instrumento que não infirma os fundamentos contidos na decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.817, DE 4.10.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.817/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida – que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito – não recorreu do acórdão embargado.

2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito

resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado.

**DJ de 18.11.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.289, DE 25.10.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.289/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recursos especiais. Procedência. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação. Registro. Candidato. Determinação. Renovação. Eleições. Art. 224 do CE. Alegação. Exigência. Diplomação. Segundo colocado. Descabimento. Anulação. Superioridade. Metade. Votação. Alegação. Ausência. Prequestionamento. Matéria. Referência. Renovação. Eleições. Alegação. Violação. Art. 415 do CPC. Improcedência.

1. Recursos aos quais se nega provimento.

**DJ de 18.11.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.103, DE 18.10.2005**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 498/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pedido indeferido.

**DJ de 16.11.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.114, DE 25.10.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.469/CE**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Servidores. Requisição. Minuta de resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Submissão ao Superior. Improriedade.

Descabe submeter ao Tribunal Superior Eleitoral minuta de resolução visando a disciplinar a requisição de servidores.

**DJ de 16.11.2005.**

## DESTAKE

#### **ACÓRDÃO Nº 5.682, de 18.10.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.682/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Propaganda eleitoral. Outdoor. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização. Agravo regimental desprovido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** A Coligação Osasco Nossa Vida ajuizou representação contra a Coligação Viva Osasco e os Srs. Celso Giglio, candidato a prefeito no pleito de 2004, e Delbio Teruel, candidato a vice-prefeito, em razão de veiculação de propaganda mediante *outdoor*, em local não relacionado nos endereços previamente sorteados, como determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.504/97 (fl. 13).

O juiz eleitoral julgou a representação procedente em parte para condenar a Coligação Viva Osasco ao pagamento de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), nos termos do art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97 (fl. 73).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão monocrática (fl. 106).

Irresignada, a coligação interpôs recurso especial (fl. 111). Alegou, em suma, violação aos arts. 42 da Lei nº 9.504/97 e 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610, porquanto a exploração comercial do *outdoor*, no caso dos autos, não era feita por empresa destinada a esse fim, mas pelo proprietário do imóvel. Explicou que o referido *outdoor*, em verdade, consistia em “[...] uma placa, de médio porte, que foi instalada por um colégio em uma propriedade particular e cedida gratuitamente para a colocação da propaganda eleitoral” (fl. 114).

O recurso foi inadmitido (fl. 124).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fl. 147).

Em 28.4.2005, neguei seguimento ao agravo por entender que se tratava de matéria de prova (fl. 151).

Irresignada, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 155). Alega que não se trata de reexame de prova, mas de conceituação de *outdoor*. Afirma que o painel utilizado para a afixação de sua propaganda localizava-se em propriedade particular pertencente ao Colégio Papa Mike, não havendo relação com nenhuma empresa de publicidade. Assevera que o fato de ter sido feito pagamento de R\$110,00 (cento e dez reais) ao colégio para manter a publicidade em sua propriedade não caracteriza exploração comercial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo é tempestivo, porém não merece prosperar.

Trata-se de painel de publicidade eleitoral localizado em propriedade privada que não foi previamente sorteada pela Justiça Eleitoral para abrigar *outdoor*.

A jurisprudência desta Corte firmou que “sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral [...]” (Acórdão nº 2.139, de 22.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

O art. 18 da Res.-TSE nº 21.610 determina que “consideram-se *outdoor*, para efeitos desta instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente”.

O regional, após analisar fatos e provas, concluiu:

“[...]

Observa-se, pois, que o fator relevante para a caracterização de veículo de publicidade como *outdoor* consiste no fato de ser ele explorado comercialmente.

No caso dos autos, o documento de fls. 40 constitui prova inequívoca de que o espaço utilizado pela recorrente para a divulgação de propaganda eleitoral é objeto de exploração comercial. Trata-se de contrato por meio do qual a responsável pela placa – Margarida Anastácio de Freitas [...] – concede seu uso ao Colégio Papa Mike S/C Ltda., mediante o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$110,00.

Nota-se, portanto, que a utilização dessa placa foi contratada a título oneroso, embora tenha sido ela gratuitamente cedida pelo contratante à coligação recorrente, circunstância esta que não descaracteriza a comercialização do espaço publicitário, por meio da qual o colégio obteve a faculdade de uso posteriormente cedida à coligação.

[...].” (Fl. 108.)

O acórdão regional encontra-se irrepreensível. O *outdoor*, para que assim seja considerado, não necessita pertencer a uma empresa de publicidade, como quer a coligação agravante, basta ter caráter de exploração comercial. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, também esclarece:

“Ora, no presente caso, o espaço onde foi colocada a propaganda do candidato já era explorado comercialmente anteriormente. Tanto o era que o Colégio Papa Mike pagava R\$110,00 (cento e dez reais), mensalmente, para a utilização do espaço (fl. 40). Ressalto que a definição legal de *outdoor* não prevê que o espaço tenha que pertencer a uma empresa de publicidade, como equivocadamente entenderam os requeridos, bastando que já tenha sido utilizado antes como ponto de propaganda, mediante pagamento a seu proprietário, vale dizer, comercialmente.

[...].” (Fls. 65-66.)

Consta dos autos um termo de autorização de uso que atestaria a existência de acordo entre o Colégio Papa Mike e o candidato da Coligação Viva Osasco para utilização do painel sem fins lucrativos (fl. 52). No entanto, resta comprovado que o espaço em questão já era utilizado com propósitos comerciais. Por isso, aplica-se aqui o precedente deste Tribunal que estabelece que “a cessão gratuita ao candidato não afasta, por si só, o caráter comercial próprio dos referidos engenhos publicitários” (voto no Acórdão nº 21.117, de 1º.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

**DJ de 18.11.2005.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.